

CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO RENATO ARCHER

Pregão Eletrônico nº 90042/2024

Processo Administrativo nº 01241.000828/2024-73

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de apoio administrativo.

Do recurso

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ÁGIL LTDA (CNPJ nº 26.427.482/0001-54), contra a habilitação da empresa PLATAFORMA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 02.738.552/0001-27), alegando que a recorrida não cumpre as cotas legais para contratação de Pessoas com Deficiência (PCD) e pessoas reabilitadas pela Previdência Social, conforme exigido pelo edital e pela legislação trabalhista vigente. A recorrente fundamenta seu recurso na apresentação de certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que atesta que a recorrida, na data da emissão do documento, empregava número de PCDs inferior ao percentual legal.

Em suas contrarrazões, a recorrida PLATAFORMA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA argumenta que busca ativamente a contratação de PCDs e reabilitados, e que as dificuldades de preenchimento das cotas são notórias, em razão da falta de qualificação profissional e de políticas públicas consistentes para promover a inclusão dessas pessoas no mercado de trabalho. Alega ainda que a certidão apresentada pela recorrente não reflete a realidade da empresa, pois não considera autos de infração e decisões judiciais sobre o tema, tampouco é atualizada com a periodicidade devida.

Análise:

A Lei nº 8.213/1991 prevê em seu artigo 93 que: “Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção (...)”. De maneira complementar a essa exigência legal e coerente com a garantia dos direitos da pessoa com deficiência previstos na Constituição Federal, a Lei nº 14.133/2021 exige dos licitantes declaração de cumprimento das cotas para PCD e reabilitados, em seu artigo 63, inciso IV. Essa exigência também está explícita no item 4.2.4 do Edital.

Ante o exposto é evidente que as exigências do edital e da Lei de Licitações existem para dar concretude à reserva de vagas estabelecida na Lei nº 8.213/1991 e aos direitos da pessoa com deficiência.

Nesse sentido, cabe reproduzir o que dispõe o PARECER n. 00060/2024/DECOR/CGU/AGU do DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS da Advocacia-Geral da União, emitido em

novembro de 2024, justamente para tratar de divergência relativa ao atendimento do comando contido no artigo 93 da Lei nº 8.213/1991:

“(…)

40. O inciso IV do art. 63 da Lei nº 14.133/2021 deixa claro que, em relação ao ponto que constitui objeto dos presentes autos, na fase de habilitação da licitação, somente se poderá exigir do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

41. Essa declaração possui presunção de veracidade juris tantum, ou seja, de natureza relativa, não tendo o condão de prevalecer sobre eventual certidão ou auto de infração expedido pela fiscalização trabalhista, que infirme o seu conteúdo.

(…)

46. Diante da previsão constante do inciso II do art. 19 da Constituição Federal e do inciso III do art. 117 da Lei nº 8.112/1990, não podem os agentes responsáveis pelos processos licitatórios e acompanhamento da execução dos contratos públicos simplesmente desconsiderar a existência de certidão, auto de infração ou qualquer outro documento expedido pela fiscalização trabalhista que expressamente aponte o descumprimento de requisitos legais por parte da empresa licitante.

47. Nesse passo, se autuado pela fiscalização trabalhista por inobservância da disposição constante do art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021, o licitante deverá providenciar a anulação ou a suspensão dos efeitos dos autos de infração, certidões ou outros documentos da fiscalização trabalhista que apontem o desatendimento da obrigação legal.

48. Como ressaltado em diversos momentos nos autos, a jurisprudência da Justiça do Trabalho vem adotando o entendimento no sentido de que, uma vez comprovado que a empregadora realizou notórias e relevantes ações para realizar as contratações estabelecidas pela lei, não lhe pode ser aplicada penalidade em razão de não ter atingido a quota mínima exigida.

(…)

54. Assim como ressaltaram a SIT/MTE e a PGFN:

a) os requisitos estabelecidos na legislação para a reserva de cargos para pessoa com deficiência e reabilitado da Previdência Social constituem critérios objetivos;

b) a declaração emitida pela empresa tem presunção juris tantum (relativa), podendo ser afastada por documento oficial emitido pela fiscalização trabalhista em sentido contrário, que tem fé pública;

c) a mitigação dos deveres de determinada empresa em contratar pessoas com deficiência ensejaria concorrência desleal com aquelas, concorrentes, que observam o comando legal. Um procedimento nesse sentido poderia até contribuir para o desestímulo das empresas que atuam com retidão continuarem contratando;

d) em havendo auto de infração, certidão ou qualquer outro documento da fiscalização trabalhista em que se preveja o desatendimento da obrigação legal, deve a empresa interessada buscar a regularização, uma vez que os órgãos e entes públicos não podem recusar fé a documentos públicos. “

Após a leitura dos dispositivos legais aplicáveis e do parecer jurídico do DECOR/CGU/AGU é inequívoco concluir que cabe razão à recorrente, uma vez que a declaração de atendimento à reserva de vagas para pessoas com deficiência emitida pelo licitante tem presunção apenas relativa de veracidade, podendo ser contestada por outras provas ou indícios trazidos pelos outros licitantes em sede de recurso, ou colhidas em sede de diligência pela Administração Pública.

Ademais, havendo documento da fiscalização trabalhista, como a certidão que consta do recurso apresentado, este deverá prevalecer sobre a declaração, não podendo ser desconsiderado pelos agentes responsáveis pelos processos licitatórios e pelo acompanhamento da execução dos contratos públicos.

Note-se com relação à referida certidão, que as informações ali constantes são provenientes da própria empresa recorrida, e que esta, nas suas contrarrazões, não apresentou documentos que demonstrassem, de forma inequívoca, o cumprimento do disposto no artigo 93 da Lei nº 8.213/1991, limitando-se a

alegações genéricas a respeito da suposta imprecisão do documento. Ora, se as informações da certidão fossem imprecisas, nenhuma parte estaria em melhores condições de demonstrar a sua inexatidão do que a própria empresa, apresentando os registros trabalhistas que comprovassem o cumprimento da legislação, o que não foi feito.

Outrossim, as alegações genéricas quanto a dificuldades para contratação de pessoas com deficiência para atender à reserva legal, não ilidem o cumprimento da Lei, conforme explicitado em julgado do Tribunal Superior do Trabalho (RR-12232-33.2018.5.15.0111, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 16/09/2024) reproduzido no PARECER n. 00060/2024/DECOR/CGU/AGU:

“(...) O art. 93 da Lei nº 8.213/1991 prevê que a empresa que possui 100 ou mais empregados está obrigada a preencher o seu quadro de pessoal com pessoas com deficiência ou com beneficiários da Previdência Social reabilitados, no percentual de 2% e 5% do total de cargos disponíveis. Trata-se de ação afirmativa que impõe ao empregador a obrigação de empreender todos os esforços necessários ao cumprimento das cotas mínimas reservadas a empregados reabilitados ou com deficiência. Esta Corte Superior possui o entendimento no sentido de que, uma vez comprovado que a empregadora realizou notórias e relevantes ações para realizar as contratações estabelecidas pela lei, não lhe pode ser aplicada penalidade em razão de não ter atingido a quota mínima exigida. Necessário, portanto, analisar-se criteriosamente a alegação de “ dificuldade de contratação ”, constituindo-se ônus do empregador a demonstração de que realizou diversos esforços para o cumprimento do referido dispositivo legal, sob pena de se esvaziar a finalidade do que dispõe o art. 93 da Lei nº 8.213/1991. No caso, o Tribunal Regional consignou que “ os documentos apresentados pelo requerente demonstram que a maioria dos anúncios de vagas destinadas às pessoas com deficiência ou reabilitadas foram veiculados na internet, no jornal e na rádio local em datas posteriores à lavração do auto de infração ”. Assim, o contexto fático delineado na origem não alberga as alegações da empresa no sentido de que agiu com a diligência necessária a fim de atender ao cumprimento das vagas exigidas legalmente. Conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.”

Dessa forma, ainda que pretendesse se beneficiar desse entendimento da Justiça Trabalhista, seria ônus da licitante recorrida demonstrar documentalmente os esforços empreendidos para cumprir a legislação, o que a empresa não logrou demonstrar em suas contrarrazões e no email enviado para licitacao@cti.gov.br no dia 03/12/2024, às 18h02. No presente caso, além da empresa reconhecer que não cumpre a lei, a criação de vagas para PCDs mencionada por esta na sua mensagem eletrônica, além de esporádica, está, em sua maioria, concentrada na semana em que o recurso está sendo analisado, não sendo complementada por documentos que demonstrem ações efetivas e constantes da empresa para preenchimento destas vagas, tampouco o estabelecimento de procedimento de ajuste de conduta junto à fiscalização trabalhista.

Inclusive, a alegação de suposta inconsistência nas políticas públicas de atendimento às pessoas com deficiência milita em sentido contrário à pretensão da recorrida, uma vez que a reserva legal de vagas é uma política pública que tem precisamente o objetivo de garantir a inclusão laborativa das pessoas com deficiência, e que o atendimento da solicitação da empresa no presente caso

implicaria na fragilização dos direitos dos PCDs e em concorrência desleal com os demais licitantes.

Decisão:

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela empresa ÁGIL LTDA, inabilitando a empresa PLATAFORMA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA no Pregão Eletrônico nº 90042/2024.

Campinas, 05 de dezembro de 2024.

CELSO PEREIRA
Pregoeiro

Para consideração superior.

Considerando as informações constantes do Pregão Eletrônico nº 90042/2024, do recurso administrativo interposto pela empresa ÁGIL LTDA, das contrarrazões da PLATAFORMA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, bem como da Decisão 1 (12472136), que adoto como motivação da presente decisão, nos termos do artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, **RATIFICO a decisão proferida pelo pregoeiro.**

JULIANA KELMY MACARIO BARBOZA DAGUANO

Diretora do Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer



Documento assinado eletronicamente por **Celso Pereira, Chefe da Divisão de Suprimentos**, em 05/12/2024, às 11:13 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Kelmy Macario Barboza Daguano, Diretora do Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer**, em 05/12/2024, às 11:16 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcti.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **12472136** e o código CRC **6C9A45FE**.